



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003017/2003-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.430 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRRF Cruzamento de DCTF
Recorrente Banco Itau S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1999

IRRF. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO.

Não há que se manter o lançamento por falta de recolhimento de tributo quando apresentada a prova da sua efetiva quitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos do relator.

(assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros PEDRO PAULO PEREIRA

BARBOSA (Presidente), PEDRO ANAN JUNIOR, CAMILO BALBI (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), ANTONIO LOPO MARTINEZ, RAFAEL PANDOLFO. Ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Brun Goldschmidt.

CÓPIA

Relatório

Em decorrência de auditoria interna realizada na DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, referente aos 2º, 3º e 4º Trimestres de 1998, foi lavrado o auto de infração cuja cópia encontra-se às fls. 21 a 150, do qual a contribuinte foi cientificada em 23/07/2003, conforme documentos de fls. 422/423, exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 14.493.283,55, sendo R\$ 390.723,78 a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF; R\$ 293.042,84 a título de Multa de Ofício (75%); R\$ 349.958,33 a título de juros de mora (calculados até 30/06/2003); R\$ 242.500,48 a Multa paga a menor; R\$ 85.959,31 a título de Juros pagos a menor ou não pagos e R\$ 13.131.098,81 a título de Multa Isolada – Multa de Ofício (Passível de redução).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 22), a autuação refere-se à “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III” e “FALTA OU INSUFICIÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS (Multa de Mora parcial e/ou Juros de Mora parcial ou total), conforme anexo IV”. A Fundamentação Legal encontra-se indicada na Folha de Continuação do AUTO DE INFRAÇÃO nº 0003571 (fls. 22/23).

O Anexo Ia do Auto de Infração (fls. 26 a 56) refere-se ao “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos informados na DCTF” com apuração de saldos em aberto; o Anexo IIa refere-se ao “Demonstrativo de Pagamentos Efetuados após o Vencimento” (fls. 57/112 e 116/144) com a apuração dos acréscimos legais devidos.

Assim, o Anexo III – “Demonstrativo de Crédito Tributário a Pagar” (fls. 150) e o Anexo IV – “Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar – Não Pagos ou Pagos a Menor” (fls. 113/115 e 145/146) discriminam os valores lançados por fato gerador (Código de Receita – Período de apuração).

Irresignada com o lançamento, a interessada apresentou, em 22/08/2003, a impugnação de fls. 03 a 12 em que alega, relativamente ao lançamento decorrente dos pagamentos não localizados que o tributo foi regularmente recolhido pela impugnante, conforme verificasse nos documentos anexados à pela de defesa.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 437 a 448, o Sr. Delegado da Deinf/SP, com base nos arts. 145, inciso III, c/c 149, inciso VIII, da Lei nº 5.172, de 1966, decidiu reverde ofício o auto de infração DCTF 3571/2003, exonerar parte do valor lançado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SP1, ao analisar a impugnação, deu provimento parcial conforme ementa abaixo transcrita, através do acórdão DRJ 16-39431 de 31 de maio de 2012:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
IRRF*

Ano calendário:

1998

IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Deve ser mantido o lançamento por falta de recolhimento de tributo quando não apresentada a prova da sua efetiva quitação.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário foi constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, as multas de ofício exigidas em decorrência das diferenças de tributo/contribuição apuradas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, em razão de lei nova deixar de caracterizar o fato como hipótese para aplicação de multa de ofício.

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO.
APLICAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO PGFN nº 8/2011.*

Aplica-se a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa de mora, na situação em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito ao lançamento por homologação), acompanhado do pagamento imediato e integral da parte declarada, retifica a declaração antes de iniciado procedimento fiscal, informando a existência de diferença a maior, cuja quitação operou-se inclusive antes da referida retificação.

Após a decisão da DRJ ficou remanescente os valores abaixo:

Tributo	Período	Valor
0481	22/09/1998	20.963,54
3426	05/10/1998	11.814.16
0561	03/12/1998	17.453,79

Devidamente cientificado dessa decisão, o contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário onde alega em síntese:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/10/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/10/2013 por

PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/11/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Impresso em 06/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16327.003017/2003-27
Acórdão n.º **2202-002.430**

S2-C2T2
Fl. 102

- No que diz respeito ao valor de R\$ 11.814,16, não localizou o DARF de pagamento, mas efetuou o recolhimento conforme documento anexado ao recurso voluntário;

- Em relação aos valores de R\$ 20.963,54 e R\$ 17.453,79, os valores foram devidamente recolhidos, mas foram informados em período equivocado na DCTF, conforme documentos juntados ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Conforme demonstrado no relatório, a lide objeto do recurso se refere aos débitos abaixo:

Tributo	Período	Valor
0481	22/09/1998	20.963,54
3426	05/10/1998	11.814.16
0561	03/12/1998	17.453,79

Tendo em vista a comprovação dos recolhimentos por parte da Recorrente, através dos documentos anexados ao recurso voluntário, entendo que assiste razão a mesma.

Desta forma, conheço do recurso e no mérito dou provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator